

# PORTARIA Nº 445 DE 10 DE AGOSTO DE 1998

(Publicada no Diário Oficial de 11/08/1998)

Alterada pelas Portarias nºs 159/19, 001/2020 e 046/25.

**Dispõe sobre o alcance dos procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias.**

**O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições, e;

Considerando a necessidade de orientar os trabalhos de auditoria fiscal de estoques em estabelecimentos comerciais e industriais;

Considerando que em tais levantamentos têm ocorrido dificuldades face à diversidade de espécies, denominações e unidades de medidas de mercadorias envolvidas e de procedimentos aplicáveis nas diversas situações;

Considerando, ainda, ser oportuno esclarecer o alcance das disposições contidas no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014, de 04 de dezembro de 1996, com vistas a proporcionar ao corpo fiscal e demais instâncias desta Secretaria entendimento uniforme na aplicação da aludida norma,

## RESOLVE

### **Seção I** **Levantamento Quantitativo por Espécies de Mercadorias**

**Art. 1º** O levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária.

**Art. 2º** O levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias pode ser efetuado em exercício fechado ou em exercício em aberto, sendo que:

**I** - o levantamento quantitativo em exercício fechado é feito quando o exercício financeiro da empresa já se encontra encerrado, de modo que se dispõe do Registro de Inventário com os estoques existentes no inicio e no fim do período a ser fiscalizado;

**II** - o levantamento quantitativo em exercício aberto é efetuado quando o exercício financeiro da empresa ainda se encontra em curso ou quando não se disponha dos dados relativos ao estoque final, sendo necessário que o fisco efetue a contagem física das mercadorias existentes no estabelecimento na data escolhida.

**Parágrafo único.** Os procedimentos a serem adotados no levantamento quantitativo em exercício fechado não são exatamente os mesmos que se adotam no levantamento em exercício aberto, e essas particularidades devem ser levadas em conta tanto no desenvolvimento da ação fiscal como no tratamento tributário a ser dispensado na análise dos resultados obtidos, após a conclusão dos levantamentos.

**Art. 3º** A apuração de débitos do ICMS mediante esse tipo de auditoria requer os seguintes cuidados:

**I** - criterioso rigor na quantificação das mercadorias, considerando-se o estoque inicial, as quantidades entradas, as quantidades saídas e o estoque final, relativamente a cada item

objeto do levantamento;

**II** - atentar par a unidade de medida a ser adotada, que há de ser a mesma utilizada pelo contribuinte para cada espécie de mercadoria: unidade, dúzias, quilos, toneladas, grosas, sacos de “x” quilos, caixas com “x” unidades, metros, litros, etc.;

**III** - nos casos em que a similaridade das descrições de mercadorias indiquem tratarse de um mesmo produto ou quando ocorrer pequenas variações entre itens, como cor e tamanho, pode-se fazer o agrupamento como sendo um só item.

**Nota:** A redação atual do inciso “III” do art. 3º foi dada pela Portaria nº 159, de 24/10/19, DOE de 25/10/19, efeitos a partir de 25/10/19.

**Redação originária, efeitos até 24/10/19:**

*“III - nos casos em que o contribuinte não especifique com exatidão as mercadorias comercializadas, ou quando uma mercadoria possa ser identificada por mais de uma denominação, ou ainda quando determinada mercadoria comporte vários subgrupos ou diversas referências, deve-se fazer o agrupamento de cada item a reunir num mesmo item as espécies de mercadorias afins.”*

**§ 1º** Deverão ser considerados nos levantamentos quantitativos, a título de perda, roubo ou extravio, para efeito de apuração de omissões de saídas, os quantitativos em relação a cada item de mercadoria resultantes da aplicação dos seguintes percentuais sobre o somatório do estoque inicial mais as entradas no período:

**Nota:** A redação atual do Parágrafo único do art. 3º que passou a vigorar como § 1º foi dada pela Portaria nº 001, de 02/01/2020, DOE de 03/01/2020, efeitos a partir de 03/01/2020.

**Redação anterior dada ao parágrafo único, tendo sido acrescentado ao art. 3º pela Portaria nº 159, de 24/10/19, DOE de 25/10/19, efeitos de 25/10/19 a 02/01/2020:**

*“Parágrafo único. Somente serão consideradas omissão de entrada ou saída os quantitativos em relação a cada item de mercadoria que excederem aos seguintes percentuais da relação entre a quantidade e o somatório do estoque inicial mais as compras no período:”*

**I** - 2,05%, no comércio varejista de supermercados;

**II** - 1,92%, no comércio varejista de perfumaria;

**III** - 1,80%, no comércio varejista de artigos esportivos;

**IV** - 1,18%, no comércio varejista de moda;

**V** - 1,09%, no comércio varejista de drogarias;

**VI** - 1,02%, no comércio varejista de material de construção;

**VII** - 0,99%, no comércio de atacarejo;

**VIII** - 0,91%, no comércio varejista de livrarias e papelarias;

**IX** - 0,70%, no comércio varejista de calçados;

**X** - 0,62%, no comércio varejista de lojas de departamento;

**XI** - 0,46%, no comércio varejista de eletrodomésticos e móveis;

**XII** - 1,38%, outras atividades de comércio varejista, exceto comércio varejista de combustíveis.

**§ 2º** Para efeitos da apuração do quantitativo de que trata o § 1º deste artigo, deverá ser adotado o arredondamento nos termos da regra da ABNT/NBR 5891/1977.

**Nota:** O § 2º foi acrescentado ao art. 3º pela Portaria nº 001, de 02/01/2020, DOE de 03/01/2020, efeitos a partir de 03/01/2020.

**§ 3º** Para os efeitos de que trata o § 1º, também deverão ser considerados os estornos de crédito efetuados pelo contribuinte, no período fiscalizado, em decorrência de perda, furto ou extravio.

**Nota:** O § 3º foi acrescentado ao art. 3º pela Portaria nº 001, de 02/01/2020, DOE de 03/01/2020, efeitos a partir de 03/01/2020.

## **Seção II** **Omissão de Saídas de Mercadorias**

**Art. 4º** A constatação de omissão de saídas de mercadorias mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem lançamento dos valores correspondentes em sua escrita.

**Art. 5º** Verificada omissão de saídas de mercadorias mediante levantamento quantitativo de estoque:

**I** - a determinação da base de cálculo do ICMS deve ser feita em função do preço médio das operações de saída praticado pelo contribuinte no último mês em que a mercadoria houver sido comercializada no período fiscalizado, ou, quando o preço não for conhecido ou não merecer fé, o preço médio praticado por outro estabelecimento da mesma praça que explorar idêntica atividade econômica, em relação ao último mês do período objeto do levantamento:

**Nota:** A redação atual do inciso “I” do art. 5º foi dada pela Portaria nº 159, de 24/10/19, DOE de 25/10/19, efeitos a partir de 25/10/19.

**Redação originária, efeitos até 24/10/19:**

*“I - a determinação da base de cálculo do ICMS deve ser feita em função do preço médio das operações de saída praticado pelo contribuinte no último mês em que a mercadoria houver sido comercializada no período fiscalizado, ou, quando o preço não for conhecido ou não merecer fé, o preço médio praticado por outro estabelecimento da mesma praça que explorar idêntica atividade econômica, em relação ao último mês do período objeto do levantamento (RICMS/97, art. 60,II, “a”);”*

**II** - a multa aplicável é a prevista para a prática de omissão de receita apurada mediante levantamento quantitativo;

**Nota:** A redação atual do inciso “II” do art. 5º foi dada pela Portaria nº 159, de 24/10/19, DOE de 25/10/19, efeitos a partir de 25/10/19.

**Redação originária, efeitos até 24/10/19:**

*“II - a multa aplicável é a prevista para a prática de omissão de receita apurada mediante levantamento quantitativo (70%);”*

**III** - no caso de omissão de operações de saídas de mercadorias isentas ou não sujeitas a tributação, deve ser aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória, prevista no inciso XXII do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

**Nota:** A redação atual do inciso “III” do art. 5º foi dada pela Portaria nº 159, de 24/10/19, DOE de 25/10/19, efeitos a partir de 25/10/19.

**Redação originária, efeitos até 24/10/19:**

*"III - no caso de omissão de operações de saídas de mercadorias isentas ou não sujeitas a tributação, deve ser aplicada a multa de 1 UPF-BA por descumprimento de obrigação acessória (RICMS/97, art. 915, XXII)."*

**Parágrafo único.** No caso de verificação de omissão de saídas dentro dos limites percentuais estabelecidos no parágrafo único do art. 3º, deverá ser exigido o estorno proporcional do correspondente crédito fiscal.

**Nota:** O Parágrafo único foi acrescentado ao art. 5º pela Portaria nº 159, de 24/10/19, DOE de 25/10/19, efeitos a partir de 25/10/19.

### **Seção III** **Omissão de Entradas de Mercadorias**

**Art. 6º** Feito o levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, verificando-se omissões do registro de entradas, é necessário analisar a repercussão desse fato à luz da legislação.

**Art. 7º** Não se deve, em face da constatação de omissão do registro de entradas, simplesmente descrever o fato - omissão de entradas - e calcular o imposto sobre o respectivo valor, tendo em vista que:

**I** - em casos dessa natureza, o fato gerador do ICMS não ocorre na entrada das mercadorias no estabelecimento;

**II** - a exigência do pagamento do imposto deve ser embasada no preceito legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção da ocorrência de operações tributáveis realizadas anteriormente sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem pagamento do imposto (Lei nº 7.014/96, art.4º, §4º, IV).

**Nota:** A redação atual do inciso "II" do art. 7º foi dada pela Portaria nº 159, de 24/10/19, DOE de 25/10/19, efeitos a partir de 25/10/19.

**Redação originária, efeitos até 24/10/19:**

*"II - a exigência do pagamento do imposto deve ser embasada no preceito legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção da ocorrência de operações tributáveis realizadas anteriormente sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem pagamento do imposto (RICMS/97, art. 2º, § 3º)."*

**Art. 8º** Para fins de apuração do débito de ICMS com base na presunção de que cuida o inciso II do artigo anterior:

**I** - a base de cálculo do imposto deverá ser apurada nos termos do inciso II do art. 23-A da Lei nº 7.014/96;

**Nota:** A redação atual do inciso "I" do art. 8º foi dada pela Portaria nº 159, de 24/10/19, DOE de 25/10/19, efeitos a partir de 25/10/19.

**Redação originária, efeitos até 24/10/19:**

*"I - na determinação da base de cálculo do imposto, deve-se apurar o valor da receita não contabilizada, que corresponde ao custo das entradas omitidas, em função do preço médio das compras efetuadas no último mês de aquisição da mesma espécie de mercadoria, não devendo ser computada nenhuma parcela a título de margem de valor adicionado (RICMS/97, art. 60, II, "b");"*

**II** - a multa aplicável é a prevista para a prática de omissão de receita apurada mediante levantamento quantitativo, sendo que não se aplicará a multa pela falta de lançamento das entradas na escrita fiscal, pois esta é absorvida pela penalidade correspondente à falta de

cumprimento da obrigação principal (Lei nº 7.014/96, art.42, III, “g”).

**Nota:** A redação atual do inciso “II” do art. 8º foi dada pela Portaria nº 159, de 24/10/19, DOE de 25/10/19, efeitos a partir de 25/10/19.

**Redação originária, efeitos até 24/10/19:**

*“II - a multa aplicável é a prevista para a prática de omissão de receita apurada mediante levantamento quantitativo (70%), sendo que não se aplicará a multa pela falta de lançamento das entradas na escrita fiscal, pois esta é absorvida pela penalidade correspondente à falta de cumprimento da obrigação principal.”*

**Art. 9º** Tratando-se de levantamento quantitativo em exercício aberto, havendo omissão de entradas, podem ocorrer duas situações distintas:

**I - mercadorias ainda encontradas fisicamente nos estoques:**

**a)** o tratamento fiscal a ser dispensado é o correspondente a mercadorias no estabelecimento desacompanhadas de documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário pelo tributo devido (Lei nº 7.014/96, art. 6º, IV);

**Nota:** A redação atual da alínea “a” do inciso “I” do art. 9º foi dada pela Portaria nº 159, de 24/10/19, DOE de 25/10/19, efeitos a partir de 25/10/19.

**Redação originária, efeitos até 24/10/19:**

*“a) o tratamento fiscal a ser dispensado é o correspondente a mercadorias no estabelecimento desacompanhadas de documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário pelo tributo devido (RICMS/97, art. 39, V);”*

**b)** a base de cálculo do ICMS é a prevista no inciso II do art. 23-A da Lei nº 7.014/96;

**Nota:** A redação atual da alínea “b” do inciso “I” do art. 9º foi dada pela Portaria nº 159, de 24/10/19, DOE de 25/10/19, efeitos a partir de 25/10/19.

**Redação originária, efeitos até 24/10/19:**

*“b) a base de cálculo do ICMS é o valor correspondente ao preço médio das compras efetuadas no último mês de aquisição da mesma espécie de mercadoria, não devendo ser computada nenhuma parcela a título de margem de valor adicionado (RICMS/97, art.60, II, “b”);”*

**c)** a multa aplicável é a prevista para a falta de recolhimento tempestivo em razão da falta de registro de documentos nos livros fiscais próprios, apurada mediante levantamento quantitativo, sendo que essa multa absorve a que seria cabível pelo descumprimento da obrigação acessória (Lei nº 7.014/96, art.42, III, “g”);

**Nota:** A redação atual da alínea “c” do inciso “I” do art. 9º foi dada pela Portaria nº 159, de 24/10/19, DOE de 25/10/19, efeitos a partir de 25/10/19.

**Redação originária, efeitos até 24/10/19:**

*“c) a multa aplicável é a prevista para a falta de recolhimento tempestivo em razão da falta de registro de documentos nos livros fiscais próprios, apurada mediante levantamento quantitativo (70%), sendo que essa multa absorve a que seria cabível pelo descumprimento da obrigação acessória;”*

**II - mercadorias não mais existentes em estoque:** os procedimentos a serem seguidos são os definidos nos arts. 6º, 7º e 8º.

**Art. 10.** No caso de omissão do registro de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária:

**I -** se a mercadoria ainda estiver fisicamente no estoque ou se tiver saído sem

tributação, deve ser exigido o pagamento:

a) do imposto devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, observando o seguinte (Lei nº 7.014/96, art. 6º, IV):

**Nota:** A redação atual da alínea “a” do inciso “I” do art. 10 foi dada pela Portaria nº 159, de 24/10/19, DOE de 25/10/19, efeitos a partir de 25/10/19.

**Redação originária, efeitos até 24/10/19:**

*“a) do imposto devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal (RICMS/97, art. 39, V), observando o seguinte:”*

1 - a base de cálculo é a prevista no inciso II do art. 23-A da Lei nº 7.014/96;

**Nota:** A redação atual do item “1” da alínea “a” do inciso “I” do art. 10 foi dada pela Portaria nº 159, de 24/10/19, DOE de 25/10/19, efeitos a partir de 25/10/19.

**Redação originária, efeitos até 24/10/19:**

*“1 - a base de cálculo é o valor da mercadoria adquirida, que corresponde ao preço médio das compras efetuadas no último mês de aquisição da mesma espécie de mercadoria, não devendo ser computada nenhuma parcela a título de margem de valor adicionado (art. 60, II, “b”);”*

2 - a multa aplicável é a prevista para a falta de recolhimento tempestivo em razão da falta de registro de documentos nos livros fiscais próprios, apurada mediante levantamento quantitativo (Lei nº 7.014/96, art. 42, III, “g”).

**Nota:** A redação atual do item “2” da alínea “a” do inciso “I” do art. 10 foi dada pela Portaria nº 159, de 24/10/19, DOE de 25/10/19, efeitos a partir de 25/10/19.

**Redação originária, efeitos até 24/10/19:**

*“2 - a multa aplicável é a prevista para a falta de recolhimento tempestivo em razão da falta de registro de documentos nos livros fiscais próprios, apurada mediante levantamento quantitativo (70%);”*

b) do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado previstos no Anexo 1 do RICMS/12, deduzida a parcela do tributo calculada na forma da alínea “a” do inciso I deste artigo, a título de crédito fiscal, com multa de 60% (art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96);

**Nota:** A redação atual da alínea “b” do inciso “I” do art. 10 foi dada pela Portaria nº 159, de 24/10/19, DOE de 25/10/19, efeitos a partir de 25/10/19.

**Redação originária, efeitos até 24/10/19:**

*“b) do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado previstos no Anexo 88 do RICMS/97, deduzida a parcela do tributo calculada na forma da alínea anterior, a título de crédito fiscal, com multa de 60% (RICMS/97, art. 915, II, “d”);”*

II - tratando-se de contribuinte sujeito ao regime normal de apuração, se ficar comprovado que, não obstante a falta de recolhimento do imposto por antecipação, a operação de saída posterior foi tributada normalmente, observar-se-á o seguinte:

a) não se exigirá o imposto que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a multa de 60% (art. 42, § 1º, da Lei nº 7.014/96);

**Nota:** A redação atual da alínea “a” do inciso “II” do art. 10 foi dada pela Portaria nº 159, de 24/10/19, DOE de

25/10/19, efeitos a partir de 25/10/19.

**Redação originária, efeitos até 24/10/19:**

"a) não se exigirá o imposto que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a multa de 60% (RICMS/97, art. 915, § 1º, I);"

**b)** a providência de que cuida a alínea anterior não dispensa a exigência do imposto devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, nos termos da alínea "a" do inciso anterior.

**Parágrafo único.** A omissão do registro de entrada de combustível, derivado ou não de petróleo, em postos ou revendedores varejistas de combustíveis automotivos, será caracterizada quando se verificar que o valor do ganho, em litros, escriturado diariamente no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC)/Registro 1300 da EFD, é superior a 1,8387% do volume disponível (estoque no início do dia + volume recebido no dia), conforme índices técnicos de ganhos e perdas admitidos como normal pela Agência Nacional de Petróleo (ANP).

**Nota:** A redação atual do Parágrafo único do art. 10 foi dada pela Portaria nº 46, de 04/04/25, DOE de 05/04/25, efeitos a partir de 05/04/25.

**Redação anterior dada ao Parágrafo único tendo sido acrescentado ao art. 10 pela Portaria nº 159, de 24/10/19, DOE de 25/10/19, efeitos de 25/10/19 a 04/04/25:**

"Parágrafo único. A omissão do registro de entrada de combustível, derivado ou não de petróleo, em postos ou revendedores varejistas de combustíveis automotivos será caracterizada quando se verificar que, a título de variação volumétrica em decorrência de dilatação térmica, a quantidade de litros escriturados diariamente como ganho no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC)/Registro 1300 da EFD excede 1,8387% da relação entre ganho e volume disponível (estoque no início do dia + volume recebido no dia), percentual calculado com base em índices técnicos de ganhos e perdas admitidos como normal pela Agência Nacional de Petróleo (ANP)."

**Art. 11.** Feita a exigência do ICMS com base na presunção legal de omissão de receitas relativas a operações tributáveis, caso o sujeito passivo venha a elidir a presunção por qualquer meio de prova, prevalecerá a autuação relativamente ao descumprimento de obrigação acessória, pela falta de registro de documentos relativos a entrada de mercadorias no estabelecimento, caso haja nos autos elementos capazes de caracterizar esse cometimento (Lei nº 7.014/96, art.42, IX).

**Nota:** A redação atual do art. 11 foi dada pela Portaria nº 159, de 24/10/19, DOE de 25/10/19, efeitos a partir de 25/10/19.

**Redação originária, efeitos até 24/10/19:**

"Art. 11. Feita a exigência do ICMS com base na presunção legal de omissão de receitas relativas a operações tributáveis, caso o sujeito passivo venha a elidir a presunção por qualquer meio de prova, prevalecerá a autuação relativamente ao descumprimento de obrigação acessória, pela falta de registro de documentos relativos a entrada de mercadorias no estabelecimento, caso haja nos autos elementos capazes de caracterizar esse cometimento (RICMS/97, art. 915, IX ou XI)."

## Seção IV

### Omissões Tanto de Entradas Como de Saídas de Mercadorias

**Art. 12.** Detectando-se, mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias, omissão tanto de entradas como de saídas, a análise dos elementos e a adoção das providências fiscais recomendáveis nessas circunstâncias deverão ter em vista as disposições formuladas nos artigos anteriores desta Portaria.

**Art. 13.** No caso de existência tanto de omissão de entradas como de saídas de mercadorias, duas situações, pelo menos, podem ocorrer:

**I** - o valor da omissão de saídas é maior do que o da omissão de entradas: nesse caso deve ser cobrado o imposto relativo às operações de saídas omitidas com a multa correspondente, que absorve a penalidade relativa à falta de escrituração das entradas;

**Nota:** A redação atual do inciso “I” do art. 13º foi dada pela Portaria nº 159, de 24/10/19, DOE de 25/10/19, efeitos a partir de 25/10/19.

**Redação originária, efeitos até 24/10/19:**

*“I - o valor da omissão de saídas é maior do que o da omissão de entradas: nesse caso deve ser cobrado o imposto relativo às operações de saídas omitidas (RICMS/97, art. 60, II, “a”, e § 1º), com a multa correspondente (70%), que absorve a penalidade relativa à falta de escrituração das entradas;”*

**II** - o valor da omissão de entradas é maior do que o da omissão de saídas, caso em que:

**a)** deve ser exigido o ICMS correspondente às operações de saídas anteriormente realizadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem lançamento do imposto na escrita, com base no preceito legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção da ocorrência daquelas operações sem pagamento do imposto;

**Nota:** A redação atual da alínea “a” do inciso “II” do art. 13 foi dada pela Portaria nº 159, de 24/10/19, DOE de 25/10/19, efeitos a partir de 25/10/19.

**Redação originária, efeitos até 24/10/19:**

*“a) deve ser exigido o ICMS correspondente às operações de saídas anteriormente realizadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem lançamento do imposto na escrita, com base no preceito legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção da ocorrência daquelas operações sem pagamento do imposto (RICMS/97, art. 2º, § 3º);”*

**b)** a base de cálculo é o valor da omissão de entradas, por ser maior do que o valor da omissão de saídas, considerando-se este incluído no valor a ser tributado;

**Nota:** A redação atual da alínea “b” do inciso “II” do art. 13 foi dada pela Portaria nº 159, de 24/10/19, DOE de 25/10/19, efeitos a partir de 25/10/19.

**Redação originária, efeitos até 24/10/19:**

*“b) a base de cálculo é o valor da omissão de entradas, por ser maior do que o valor da omissão de saídas, considerando-se este incluído no valor a ser tributado (RICMS/97, art. 60, § 1º);”*

**c)** para efeitos de determinação da base de cálculo de que cuida a alínea anterior, deverá ser observado o inciso II do art. 23-A da Lei nº 7.014/96;

**Nota:** A redação atual da alínea “c” do inciso “II” do art. 13 foi dada pela Portaria nº 159, de 24/10/19, DOE de 25/10/19, efeitos a partir de 25/10/19.

**Redação originária, efeitos até 24/10/19:**

*“c) para efeitos de determinação da base de cálculo de que cuida a alínea anterior, deve-se apurar o valor da receita não contabilizada, que corresponde ao custo das entradas omitidas, em função do preço médio das compras efetuadas no último mês de aquisição da mesma espécie de mercadorias, não devendo ser computada nenhuma parcela a título de margem de valor adicionado (RICMS/97, art. 60, II, “b”);”*

**d)** a multa aplicável é a prevista para a prática de omissão de receita apurada mediante levantamento quantitativo, ficando absorvida por esta a multa pelo descumprimento da obrigação acessória;

**Nota:** A redação atual da alínea “d” do inciso “II” do art. 13 foi dada pela Portaria nº 159, de 24/10/19, DOE de 25/10/19, efeitos a partir de 25/10/19.

**Redação originária, efeitos até 24/10/19:**

"d) a multa aplicável é a prevista para a prática de omissão de receita apurada mediante levantamento quantitativo (70%), ficando absorvida por esta a multa pelo descumprimento da obrigação acessória;"

e) apesar de ter havido omissão de saídas, mas tendo em vista ser o valor da omissão de entradas superior ao das saídas, e considerando que a exigência do tributo é feita neste caso em função do valor da presunção de receitas relativas a operações não contabilizadas, tendo como base de cálculo o valor da omissão de entradas, a verificação da omissão de saídas deve ser também consignada, expressamente, tanto no Auto de Infração como no Termo de Encerramento de Fiscalização, fazendo-se juntada dos papéis de trabalho a ela correspondentes, demonstrando as quantidades, os preços e a apuração do valor da omissão de saídas, para que sirvam como elementos de prova.

**Art. 14.** No caso do inciso II do artigo anterior, feita a exigência do ICMS com base na presunção legal de omissão de receitas relativas a operações tributáveis, caso o sujeito passivo venha a comprovar a improcedência daquela presunção, porém subsistindo a omissão de saídas, prevalecerá o débito a estas correspondente (art. 5º).

**Art. 15.** Tratando-se de levantamento quantitativo em exercício aberto detectando-se tanto omissão de entrada como omissão de saída de mercadoria:

**I** - deve ser cobrada:

a) o imposto devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, se as mercadorias correspondentes à omissão de entradas ainda estiverem fisicamente em estoque, observado o seguinte:

**Nota:** A redação atual da alínea "a" do inciso "I" do art. 15 foi dada pela Portaria nº 159, de 24/10/19, DOE de 25/10/19, efeitos a partir de 25/10/19.

**Redação originária, efeitos até 24/10/19:**

"a) o imposto devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal (RICMS/97, art. 39, V), se as mercadorias correspondentes à omissão de entradas ainda estiverem fisicamente em estoque, observado o seguinte:"

**1** - a base de cálculo é a prevista no inciso II do art. 23-A da Lei nº 7.014/96;

**Nota:** A redação atual do item "1" da alínea "a" do inciso "I" do art. 15 foi dada pela Portaria nº 159, de 24/10/19, DOE de 25/10/19, efeitos a partir de 25/10/19.

**Redação originária, efeitos até 24/10/19:**

"1 - a base de cálculo é o valor das mercadorias adquiridas, que corresponde ao preço médio das compras efetuadas no último mês de aquisição da mesma espécie de mercadoria, não devendo ser computada nenhuma parcela a título de margem de valor adicionado (RICMS/97, art. 60, II, "b");"

**2** - a multa aplicável é a prevista para a falta de recolhimento tempestivo em razão da falta de registro de documentos nos livros próprios, apurada mediante levantamento quantitativo; e;

**Nota:** A redação atual do item "2" da alínea "a" do inciso "I" do art. 15 foi dada pela Portaria nº 159, de 24/10/19, DOE de 25/10/19, efeitos a partir de 25/10/19.

**Redação originária, efeitos até 24/10/19:**

"2 - a multa aplicável é a prevista para a falta de recolhimento tempestivo em razão da falta de registro de documentos nos livros próprios, apurada mediante levantamento quantitativo (70%); e;"

**b)** o imposto relativo à omissão de saída, atendido o disposto nos arts. 4º e 5º;

**II** - se as mercadorias correspondentes à omissão de entradas não mais estiverem no estoque, adotar-se-á o procedimento descrito no art. 13.

### **Seção V** **Disposição Final**

**Art. 16.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**ALBÉRICO MACHADO MASCARENHAS**  
Secretário da Fazenda